SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089916 - MG (2025/0420283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	D M A
ADVOGADOS	:	BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
		DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
AGRAVADO	:	F S F X
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA (LIFT DE DORSO COM LIPOASPIRAÇÃO). NATUREZA REPARADORA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para autorização e custeio de lift de dorso com lipoaspiração como cirurgia reparadora pós-bariátrica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, diante da impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber acorreu violação dos arts. 371 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se é devido o custeio, pelo plano de saúde, de cirurgia pós-bariátrica indicada como reparadora, à luz do Tema n. 1.069 do STJ e das alegadas violações dos arts. 10, II, da Lei n. 9.656/1998, e 14 do CDC.

Documento eletrônico VDA59048784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7eb1a1c5-8ab2-4de1-8522-d8841e7e028c

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; reconsidera-se a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

7. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o acórdão estadual distinguiu procedimentos reparadores de estéticos, apreciou laudos e fotografias e concluiu pela ausência de natureza reparadora do lift de dorso.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ pois a revisão da conclusão sobre a natureza estética do procedimento demanda reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitida a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria com análise dos laudos e fotografias e distingue cirurgias reparadoras das estéticas. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de revisão da conclusão sobre a natureza estética de cirurgia pós-bariátrica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 371, 489, § 1º, III e IV e 1.021, § 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, II; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:54:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 7eb1a1c5-8ab2-4de1-8522-d8841e7e028c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089916 - MG (2025/0420283-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	D M A
ADVOGADOS	:	BRUNO MACÊDO BACKER CHAVES, - MG131170
		DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
AGRAVADO	:	F S F X
ADVOGADOS	:	NEY JOSE CAMPOS - MG044243
		DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA (LIFT DE DORSO COM LIPOASPIRAÇÃO). NATUREZA REPARADORA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para autorização e custeio de lift de dorso com lipoaspiração como cirurgia reparadora pós-bariátrica.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários para 11% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 182 do STJ, diante da impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber acorreu violação dos arts. 371 e 489 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se é devido o custeio, pelo plano de saúde, de cirurgia pós-bariátrica indicada como reparadora, à luz do Tema n. 1.069 do STJ e das alegadas violações dos arts. 10, II, da Lei n. 9.656/1998, e 14 do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; reconsidera-se a decisão monocrática na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.
7. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o acórdão estadual distinguiu procedimentos reparadores de estéticos, apreciou laudos e

Documento eletrônico VDA57512427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:28
Código de Controle do Documento: 4aba768e-30ba-4c1b-afde-299ffb1236aa

fotografias e concluiu pela ausência de natureza reparadora do lift de dorso.
8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ pois a revisão da conclusão sobre a natureza estética do procedimento demanda reexame de provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, admitida a reconsideração nos termos do art. 259, § 6º, do RISTJ. 2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria com análise dos laudos e fotografias e distingue cirurgias reparadoras das estéticas. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao pedido de revisão da conclusão sobre a natureza estética de cirurgia pós-bariátrica".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 259, § 6º; CPC, arts. 371, 489, § 1º, III e IV e 1.021, § 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, II; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que, no agravo em recurso especial, impugnou de modo específico e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia seria eminentemente jurídica, relativa a *error in procedendo* e à correta distribuição do ônus da prova, além de vícios de fundamentação do acórdão.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao colegiado competente, para afastar a aplicação da Súmula n. 182 e determinar o conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 485-487).

Contrarrazões às fls. 492-497, com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57512427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:28
Código de Controle do Documento: 4aba768e-30ba-4c1b-afde-299ffb1236aa

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 479-480.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação cominatória e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 361):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA – LIPODISTROFIA DORSAL – LIPOASPIRAÇÃO E LIFT - NATUREZA REPARADORA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
>
> - Não se pode ampliar indiscriminadamente a cobertura pelos planos de saúde de quaisquer tratamentos complementares à cirurgia pós- bariátrica, sobretudo se não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente.
>
> - Conforme jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, os planos de saúde estão obrigados ao custeio de cirurgia pós-bariátrica, se ostentarem natureza reparadora ou funcional (Tema n. 1.069/STJ).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 395):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES TAXATIVAS – CONTRADIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO – REJEIÇÃO.
>
> - Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível sua oposição para rediscutir questões devidamente expostas e fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não se prestam para provocar novo julgamento da lide.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57512427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:28
Código de Controle do Documento: 4aba768e-30ba-4c1b-afde-299ffb1236aa

a) 10, II, da Lei n. 9.656/1998, ante a negativa de cobertura por interpretação restritiva indevida, pois classificada como estética cirurgia reparadora pós-bariátrica necessária à preservação/recuperação da saúde;

b) 371 do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação adequada na apreciação das provas, com preferência a considerações genéricas em detrimento de laudos médicos específicos;

c) 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não enfrentou argumentos relevantes (laudos, Portaria n. 425/2013/MS, impacto físico e psicológico) e careceu de motivação válida para a negativa;

d) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o plano não cumpriu com o dever de qualidade/adequação do serviço ao negar cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor, em relação contratual regida pelo CDC.

Pondera que o Tema n. 1.069 do STJ considerou obrigatórias as cirurgias reparadoras pós-bariátricas e possibilidade de junta médica para dirimir dúvida, o que não foi adotado pela operadora.

Requer o provimento do recurso para que se admita o processamento do especial e, ao final, seja reconhecida a natureza reparadora da cirurgia pós-bariátrica indicada, com cobertura obrigatória pelo plano de saúde.

Contrarrazões às fls. 416-426.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e custeio de lift de dorso com lipoaspiração, como cirurgia reparadora pós-bariátrica. O valor da causa foi fixado em R$ 12.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 310).

Documento eletrônico VDA57512427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:28
Código de Controle do Documento: 4aba768e-30ba-4c1b-afde-299ffb1236aa

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 11% sobre o valor da causa (fl. 370).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial, a parte recorrente alega ausência de motivação válida para a negativa de cobertura, configurando vício de fundamentação no acórdão.

O acórdão recorrido apreciou a questão, distinguindo as cirurgias reparadoras das estéticas, examinando os laudos e fotografias e concluindo pela ausência de elementos a evidenciar a natureza reparadora do procedimento de lift de dorso (fls. 397-399).

Assim, afasta-se a alegada ausência de fundamentação, pois a matéria foi devidamente analisada pela Corte estadual.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Da cobertura do procedimento

No recurso especial, a parte alega que o plano não cumpriu com o dever de qualidade/adequação do serviço ao negar cobertura de cirurgia pós bariátrica de caráter reparador, contrariando o Tema 1.069 do STJ.

O acórdão recorrido, considerando a ausência de comprovação de natureza reparadora ou funcional da cirurgia de lift de dorso pleiteada, aplicou o entendimento do Tema n. 1.069 do STJ, ressaltando que a cobertura obrigatória pelo plano exige indicação médica e finalidade reparadora, admitindo junta médica quando houver dúvida técnica. E que, embora reconheça a legitimidade de cirurgias reparadoras em casos conexos da própria autora (mamoplastia e dermolipectomias)

Documento eletrônico VDA57512427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:28
Código de Controle do Documento: 4aba768e-30ba-4c1b-afde-299ffb1236aa

por necessidade terapêutica, no caso específico do presente feito (lift de dorso) seria indevida a cobertura, pois os laudos e fotografia acostados não evidenciara lipodistrofia dorsal excessiva nem deformidade apta a caracterizar reparação funcional (fls. 363-370).

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Contrarrazões

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57512427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 20:19:28
Código de Controle do Documento: 4aba768e-30ba-4c1b-afde-299ffb1236aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.916 / MG

Número Registro: 2025/0420283-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241024314005 50229804420238130313

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M A
ADVOGADOS : BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D M A
ADVOGADOS : BRUNO MACEDO BACKER CHAVES - MG131170
DOUGLAS FAQUIM AGOSTINHO - MG135542
AGRAVADO : F S F X
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

Documento eletrônico VDA59017240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:05
Código de Controle do Documento: 3f048db0-6ce8-4f1d-87f3-431b2bfee863

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:05
Código de Controle do Documento: 3f048db0-6ce8-4f1d-87f3-431b2bfee863